

REGRAS PADRÃO FIATA PARA SERVIÇOS DE AGENTE TRANSITÁRIO

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Pertinência

1.1. As presentes regras passam a vigorar quando incluídas em contrato, o que se dá por escrito, verbalmente ou por outros meios, ao referir-se às Regras Padrão Fiata para Serviços de Agente Transitário.

1.2. Sempre que houver esta referência, as partes avençam que estas Regras substituirão todas as condições contratuais complementares que conflitem com estas Regras, salvo na medida em que as mesmas aumentem a responsabilidade ou as obrigações do Agente Transitário.

2. Definições

2.1. Os Serviços de Agente Transitário são os serviços de toda espécie relativos ao transporte, consolidação, armazenagem, manuseio, embalagem ou distribuição dos Bens, assim como os serviços acessórios e de consultoria afins, inclusive porém não limitados a assuntos alfandegários ou fiscais, a declaração dos Bens para fins oficiais, a contratação de seguro para os Bens, e a cobrança ou a promoção do pagamento ou da documentação relativos aos Bens.

2.2. O Agente Transitário é a pessoa que contrata os Serviços de Agente Transitário com o Cliente.

2.3. A Transportadora é a pessoa que efetivamente realiza o transporte dos Bens através de seus próprios meios de transporte (Transportadora de fato) e toda pessoa com a responsabilidade do transporte em decorrência de um compromisso expresso ou implícito de assumir tal responsabilidade (Transportadora contratante).

2.4. O Cliente é a pessoa que possui direitos ou obrigações contratuais de Serviços de Agente Transitário contratados com o Agente Transitário, ou em decorrência de sua atividade relativa aos referidos serviços.

2.5. Os Bens são todo bem, inclusive animais vivos bem como contêineres, estrados ou artigos semelhantes para transporte ou embalagem não fornecidos pelo Agente Transitário.

2.6. O DES é o Direito Especial de Saque, conforme definido pelo Fundo Monetário Internacional.

2.7. A Lei Obrigatória é todo dispositivo legal cujas disposições não poderão deixar de ser observadas por força de condições contratuais, em detrimento do Cliente.

2.8. Por escrito inclui telegramas, telex, telefax, ou todo registro por meios eletrônicos.

2.9. Valores são metais preciosos, moedas, dinheiro, instrumento endossáveis, pedras preciosas, jóias, antiguidades, quadros artísticos, obras de arte e bens semelhantes.

2.10. Bens Perigosos são os Bens classificados oficialmente como perigosos, bem como os Bens que são ou poderão se tornar perigosos, inflamáveis, radiativos, nocivos ou de natureza danosa.

3. Seguros

Não será contratado seguro pelo Agente Transitário, salvo mediante instruções expressas dadas por escrito pelo Cliente. Todo seguro contratado estará sujeito às exceções e condições habituais das Apólices das Seguradoras ou Subscritores que assumem o risco. Salvo quando avençado em contrário e por escrito, o Agente Transitário não terá obrigação alguma de contratar seguro em separado para cada embarque, porém poderá declarar o mesmo em Apólice em aberto ou geral contratada pelo Agente Transitário.

4. Impedimentos

Caso o desempenho do Agente Transitário a qualquer tempo seja ou poderá ser afetado por algum impedimento ou risco de qualquer espécie (inclusive as condições dos Bens), que não decorra de falha ou negligência por parte do Agente Transitário e que não seja possível evitar mediante o exercício de cuidados, dentro do razoável, é facultado ao Agente Transitário abandonar o transporte dos Bens nos termos do respectivo contrato e, sendo possível dentro do razoável, colocar os Bens ou parte dos mesmos à disposição do Cliente em local que o Agente Transitário julgue seguro e conveniente, em qual ocasião a entrega será tida como efetuada, cessando então a responsabilidade do Agente Transitário com relação aos referidos Bens. Em toda hipótese, fará jus o Agente Transitário à remuneração avençada nos termos contratuais, com o pagamento pelo Cliente to todo custo complementar em decorrência das circunstâncias supra-referidas.

5. Método e itinerário do transporte

Obriga-se o Agente Transitário a prestar seus serviços de acordo com as instruções avençadas com o Cliente. Caso as instruções não estejam precisas ou corretas, ou em desacordo com o contrato, faculta-se ao Agente Transitário agir da forma que julgue adequada, com risco e despesas por conta do Cliente. Salvo quando avençado em contrário, faculta-se ao Agente Transitário, sem aviso ao Cliente, combinar de transportar os Bens sobre ou sob o convés e selecionar ou substituir os meios, itinerário e procedimento adotado para o manuseio, disposição, armazenagem e transporte dos Bens.

PARTE II. A RESPONSABILIDADE DO AGENTE TRANSITÁRIO

6. A responsabilidade do Agente Transitário (salvo na condição de principal)

6.1. A base da responsabilidade

6.1.1. O dever de cuidado pelo Agente Transitário

Fica o Agente Transitário responsável caso o mesmo deixe de exercer a devida cautela e adotar as providências, dentro do razoável, na prestação dos Serviços de Agente

Transitário, em qual hipótese e consoante o artigo 8, obriga-se o mesmo a indenizará o Cliente por perdas e danos causados aos Bens, bem como por perdas financeiras diretas em decorrência do descumprimento de seu dever de cuidado.

6.1.2. Ausência de responsabilidade por terceiros

Não ficará o Agente Transitário responsável pelos atos ou omissões de terceiros, tais como, porém não limitados a transportadores, agentes de armazenagem, estivadores, as capitânicas dos portos e outros agentes transitários, salvo quando o mesmo deixar de exercer a devida cautela na seleção, instrução ou supervisão dos referidos terceiros.

7. A responsabilidade do Agente Transitário na condição de principal

7.1. A responsabilidade do Agente Transitário na condição de Transportador

Caberá ao Agente Transitário a responsabilidade na condição de principal, não apenas no efetivo desempenho do transporte por seus próprios meios de transporte (Transportador de fato), mas também caso, ao emitir seu próprio documento de transporte ou outro, o mesmo tenha se obrigado expressa ou implicitamente a assumir a responsabilidade de Transportador (Transportador contratante).

Contudo, o Agente Transitário não será tido como responsável na condição de Transportador caso o Cliente receba documento de transporte de emissão de pessoa que não seja o Agente Transitário, e não declare em um prazo dentro do razoável que o Agente Transitário assim mesmo continuará responsável na condição de Transportador.

7.2. A responsabilidade do Agente Transitário na condição de principal por outros serviços

Com relação aos serviços que não se refiram ao transporte de Bens, a exemplo de, porém não limitados a armazenagem, manuseio, embalagem ou distribuição dos Bens, bem como os serviços acessórios relacionados, ficará o Agente Transitário responsável na condição de principal:

1. caso os referidos serviços sejam prestados pelo mesmo e com o emprego de suas próprias instalações e funcionários, ou
2. caso o mesmo tenha se obrigado expressa ou implicitamente a assumir a responsabilidade na condição de principal.

7.3. A base da responsabilidade do Agente Transitário na condição de principal

Na condição de principal e consoante o artigo 8, obriga-se o Agente Transitário a se responsabilizar pelos atos e omissões de terceiros que o mesmo tenha contratado para cumprir o contrato de transporte ou de demais serviços, como se os referidos atos e omissões forem pelo mesmo realizados, sendo que ficarão seus direitos e obrigações sujeitos à legislação pertinente ao modal de transporte ou serviço em questão, bem como às condições complementares expressamente avençadas ou, na falta de acordo expreso, mediante as condições habituais para o modal de transporte ou serviços.

8. Exclusões, avaliação e limites pecuniários de responsabilidade

8.1. Exclusões

Sob hipótese alguma se responsabilizará o Agente Transitário por:

1. valores ou Bens Perigosos, quando não declarados como tais ao Agente Transitário por ocasião da contratação;
2. perdas decorrentes de atrasos, desde que não expressamente avençadas por escrito;
3. Perdas indiretas ou derivadas tais como porém não limitadas a lucros cessantes e perda de mercado.

8.2. Avaliação da remuneração

Será determinado o valor dos Bens de acordo com a cotação em vigor na bolsa de “commodities” ou, caso inexista tal cotação, de acordo com preço vigente de mercado ou, em não havendo cotação na bolsa de “commodities” ou preço vigente de mercado, mediante referência ao valor normal de Bens da mesma espécie e qualidade.

8.3. Limites pecuniários

8.3.1. Perdas e danos relativos aos Bens

Em que pese o disposto no artigo 7.3, não estará ou não se tornará responsável o Agente Transitário por perdas ou danos dos Bens em montante que exceda o equivalente a dois DES por quilo de peso bruto dos Bens perdidos ou danificados, desde que não seja recuperado um valor superior de pessoa pela qual o Agente Transitário seja responsável. Caso não sejam entregues os Bens em até noventa dias corridos da data na qual os Bens deveriam ser entregues, faculta-se ao reclamante considerar os Bens perdidos, na ausência de evidência em contrário.

8.3.2. Limitação de responsabilidade por atraso

Caso o Agente Transitário seja responsável por perda decorrente do atraso, ficará limitada a referida responsabilidade ao montante não superior à remuneração relativa ao serviço que originou o atraso.

8.3.3. Demais tipos de perdas

Em que pese o disposto no artigo 7.3, a responsabilidade do Agente Transitário por todo tipo de perdas não referidas em 8.3.1 e 8.3.2, não deverá ser superior a DES ¹ para cada tipo de sinistro, desde que não seja recebida quantia maior de pessoa pela qual o Agente Transitário seja responsável.

¹ A responsabilidade máxima fica em aberto intencionalmente, devendo ser preenchida de acordo com a situação no país onde as Regras Padrão sejam pertinentes.

9. Avisos

9.1.

Desde que não seja dado aviso por escrito ao Agente Transitário relativo a perdas ou danos aos Bens, que explicita a natureza geral das referidas perdas ou danos, pela pessoa com direito a receber os Bens quando os mesmos lhe sejam entregues, a referida entrega se constituirá em comprovação *prima facie* da Entrega dos Bens em boas condições de uso. Não havendo evidência de perdas ou danos, o mesmo efeito *prima facie* prevalecerá caso não seja dado aviso por escrito em até seis dias corridos a partir do dia no qual os Bens sejam entregues à pessoa com direito a receber os mesmos.

9.2.

No tocante às demais perdas ou danos, toda reivindicação pelo Cliente contra o Agente Transitário em decorrência de todo serviço prestado ao Cliente, ou que o Agente Transitário tenha se comprometido a prestar, deverá ser apresentada por escrito e comunicada ao Agente Transitário em até 14 dias a partir da data na qual o Cliente tomou ou deveria tomar conhecimento de todo fato ou ocorrência alegada como causa de referida reivindicação. Toda reivindicação não realizada e comunicada na forma supra será tida como tolerada e inteiramente invalidada, salvo quando o Cliente evidencie sua impossibilidade de cumprir com o prazo, e que o mesmo apresentou a reivindicação tão logo lhe tenha sido possível, dentro do razoável.

10. Prescrição

Desde que não expressamente avençado de outra forma, ficará o Agente Transitário inteiramente isento de toda responsabilidade nos termos das presentes Regras, se não for apresentado contra o mesmo ação judicial em até nove meses após a entrega dos Bens, ou até a data na qual a não entrega dos Bens facultaria ao consignatário o direito de considerar os Bens como perdidos.

Com relação a outras perdas que não sejam as perdas ou danos relativos aos Bens, o prazo de nove meses será a partir da ocasião na qual ocorra a omissão do Agente Transitário que tenha dado o direito à reivindicação.

11. Pertinência das ações ilícitas

As presentes Regras vigorarão para toda reivindicação contra o Agente Transitário, seja esta com base em contrato ou em ação ilícita.

12. A responsabilidade de funcionários ou de outras pessoas

Vigorarão as presentes regras sempre que haja reivindicação contra funcionários, agentes ou demais pessoas contratadas pelo Agente Transitário para a prestação do serviço, (inclusive os agentes autônomos), tenham as reivindicações base em contrato ou em ação ilícita, sendo que a responsabilidade total do Agente Transitário e dos referidos funcionários, agentes ou demais pessoas não deverá ser superior ao limite pertinente do serviço em questão, conforme expressamente avençado entre Agente Transitário e Cliente, ou Consoante as presentes Regras.

PARTE III. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CLIENTE

13. Fatos imprevistos

Na hipótese de fatos imprevistos e do Agente Transitário agir no melhor interesse do Cliente, este deverá arcar com os custos e despesas adicionais.

14. Ausência de deduções

Todas as quantias devidas serão pagas sem deduções ou deferimentos por conta de reivindicações, contra-reivindicações ou descontos.

15. Caução geral

Na medida facultada pela legislação pertinente, o Agente Transitário exercerá uma caução geral sobre os Bens e todo documento relativo aos mesmos, por conta de toda importância devida a qualquer tempo pelo Cliente ao Agente Transitário, inclusive as taxas de armazenagem bem como o custo da recuperação dos mesmos, podendo exercer a referida caução da maneira que lhe convier, dentro do razoável.

16. Informações

Considera-se que o Cliente tenha assegurado ao Agente Transitário, por ocasião do recebimento dos Bens pelo Agente Transitário, a precisão dos dados relativos à natureza geral dos Bens, suas marcas, quantidade, peso, volume e quantidade, e se for o caso a natureza perigosa dos Bens comunicado pelo mesmo ou em seu nome.

17. Obrigação de indenização

17.1. Obrigação geral de indenização

Salvo na medida em que o Agente Transitário seja responsável consoante o disposto na Parte II, obriga-se o Cliente a indenizar o Agente Transitário por todas as responsabilidades assumidas na prestação dos Serviços de Agente Transitário.

17.2. Obrigação de indenização relativa à Média Geral

Obriga-se o Cliente a indenizar o Agente Transitário com relação às reivindicações de natureza da Média Geral realizadas contra o mesmo, obrigando-se a apresentar a garantia que o Agente Transitário venha a exigir para tanto.

18. A responsabilidade do Cliente

O Cliente se responsabilizará perante o Agente Transitário por toda perda e dano, custos, despesas cobranças oficiais em decorrência das informações ou instruções não precisas ou incorretas por parte do Cliente, ou pela entrega ao Agente Transitário pelo Cliente ou outra pessoa agindo em seu nome, ou a outra pessoa a quem o Agente Transitário venha a se responsabilizar, dos Bens que tenham causado morte ou danos físicos, danos materiais, danos ambientais, ou todo demais tipos de danos.

PARTE IV - DIVERGÊNCIAS E LEGISLAÇÃO OBRIGATÓRIA

19. Foro e jurisdição

Desde que não convencionado de outra forma, deverão ser movidas as ações judiciais contra o Agente Transitário apenas onde o mesmo tenha sua sede, sendo regidas em conformidade com as leis do país e do local.

20. Legislação obrigatória

Deverão as presentes Regras vigorar apenas na medida em que as mesmas não contrariem as disposições obrigatórias das convenções internacionais ou da legislação nacional com relação aos Serviços de Agentes Transitários.

* * * * *